



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI N° 14.017 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica estabelecida a imposição de infrações administrativas às pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que venham a praticar condutas discriminatórias contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas portadoras de Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, virtualmente ou mediante veiculação em meios de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos dos portadores de TEA.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a administração pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita, acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o referido tema, ministrada por entidade pública ou privada que promova a defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), no caso de pessoa física;

III - multa de 200 (duzentos) UFIRs-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O agente público que, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, terá sua responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nessa Lei, bem como das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas de que trata o art. 2º desta Lei serão revertidos para fundos de instituições responsáveis pelo apoio aos portadores de TEA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.826/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise estabelece a imposição de infrações administrativas às pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que venham a praticar condutas discriminatórias contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.826/2024, pelas razões a seguir expostas.

Vejamos o teor do § 2º do art. 2º:

"Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a administração pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

(...)

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo, divulgado de forma física ou virtual, que se encaixe na definição descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei, **o material deverá ser retirado de circulação imediatamente** e o(s) responsável(eis) penalizado(s) de acordo com o preconizado nesse dispositivo."

(grifo nosso)

A Constituição protege a manifestação do pensamento e veda a censura prévia (art. 5º, inciso IX; e art. 220). Sendo assim, a retirada "imediatamente" de conteúdo previsto no § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.826/2024 (retirada de circulação imediatamente e penalização do responsável) suscita o risco de remoção administrativa do conteúdo sem controle judicial e pode conflitar com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e também com a jurisprudência do STF sobre a responsabilidade de provedores e mecanismos de moderação/remoção.

Nesse sentido, uma recente jurisprudência do STF (julgamento sobre o art. 19 do Marco Civil, 26/06/2025) redefiniu parâmetros para responsabilização de plataformas e reafirmou a necessidade de proteção a direitos fundamentais ao disciplinar medidas de retirada de conteúdo, impondo limites e garantias processuais.

Sendo assim, qualquer previsão de retirada imediata sem o mecanismo de contraditório e adequada fundamentação judicial/administrativa pode ser considerada censura ou violadora do devido processo. Dito isto, o dispositivo de retirada imediata vulnera a exigência de garantias e controle (judicial ou administrativo com ampla defesa e motivação) que a jurisprudência e o marco legal vêm cobrando.

A decisão do STF de 26/06/2025 sobre o art. 19 do Marco Civil (definição de parâmetros para responsabilização de provedores e limites para retirada de conteúdo) demonstra que medidas de retirada e regimes de responsabilização devem observar salvaguardas e não podem representar mecanismo de censura ou ofensa indevida à liberdade de expressão. E as leis estaduais que tratem de remoção de conteúdo precisam se compatibilizar com esse entendimento.

Por fim, o § 2º do art. 2º do PL em análise, ao determinar a retirada imediata de conteúdo divulgado de forma física ou virtual, sem o devido processo legal e contraditório, feriu princípios constitucionais fundamentais, em especial: (i) o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); (ii) a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal); e (iii) o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

Concluindo-se, ainda que louvável o objetivo da norma – a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – o texto do § 2º do art. 2º, ao prever a retirada imediata de conteúdo sem qualquer mediação judicial ou processo administrativo prévio, abre margem para censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além de que a imposição de penalidade administrativa ou obrigação de fazer, como a retirada de conteúdo, deve observar o devido processo legal administrativo, garantindo-se ao suposto infrator o direito à defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade do ato.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.826/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2025.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.334/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que "*Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba e dá outras providências.*".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.334/2024 pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres (art. 1º).

Instado a se manifestar, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, explica-se que o ponto crucial para a efetividade e a abrangência da política proposta reside na definição do público-alvo. Pois bem, o art. 1º do PL estabelece a política para "Mulheres Egressas do Sistema Prisional", em uma formulação que sugere um alcance amplo. Contudo, o inciso I do art. 2º restringe significativamente essa abrangência ao definir "Mulheres Egressas do Sistema Prisional" como "aqueelas que cumpriam pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)".

Essa delimitação, embora compreensível em seu intento de proteger mulheres vítimas de violência, gera uma incongruência com o espírito geral de uma política de reinserção social para todas as mulheres egressas do sistema prisional. Ao focar exclusivamente nas mulheres cujos crimes foram cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, o Projeto de Lei nº 3.334/2024 exclui uma vasta parcela de mulheres que, embora também egressas do sistema prisional e igualmente vulneráveis à exclusão social, ao estigma e à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, não se enquadram nessa condição específica.

Tal restrição pode comprometer a universalidade da política de apoio, deixando desassistidas inúmeras mulheres que necessitam de amparo para a reconstrução de suas vidas, independentemente da natureza específica do delito pelo qual foram condenadas. A reinserção social e o empreendedorismo são ferramentas essenciais para qualquer mulher que busca superar as barreiras impostas pelo histórico prisional, e a política deveria, idealmente, contemplar essa amplitude para maximizar seu impacto positivo e evitar a criação de novas formas de exclusão dentro do próprio grupo de beneficiárias.

Adiante, os arts. 3º, 4º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 3.334/2024 detalham as diretrizes e linhas de ação que constituirão a Política Estadual, contemplando desde a capacitação e qualificação profissional até o acesso a linhas de crédito específicas, programas de mentoría, assistência jurídica, psicológica e social, bem como campanhas de conscientização.

A previsão de formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, até é pertinente, contudo, depende da alocação de recursos humanos e financeiros adequados e de uma coordenação interinstitucional eficiente por parte do Poder Executivo.

De acordo com o art. 3º do PL: